SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2696822 - DF (2024/0263168-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	CLARISSA ANDRADE PARREIRA - DF049109
AGRAVADO	:	CARMELIA DO EGYPTO E SILVA
ADVOGADO	:	LAURA ARRUDA VIEIRA COUTO - DF059936
INTERES.	:	DANIELA ALVES PEREIRA

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. INVIÁVEL O REEXAME. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A decisão acertadamente asseverou que o acórdão recorrido, ao tratar da legitimidade ativa, o fez apoiado em fundamentação eminentemente constitucional (princípio da livre associação sindical), circunstância que torna inviável o exame da matéria em sede de recurso especial.

3. "*Inviável a análise de matéria que não foi suscitada no apelo nobre, tendo em vista a ocorrência de indevida inovação recursal*" (**AgInt no REsp n. 2.150.002/DF**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/9/2024).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA45692719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/02/2025 16:21:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: e5be6700-3173-4fd8-af56-9fd4d673b5a1

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA45692719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/02/2025 16:21:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: e5be6700-3173-4fd8-af56-9fd4d673b5a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2696822 - DF (2024/0263168-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	CLARISSA ANDRADE PARREIRA - DF049109
AGRAVADO	:	CARMELIA DO EGYPTO E SILVA
ADVOGADO	:	LAURA ARRUDA VIEIRA COUTO - DF059936
INTERES.	:	DANIELA ALVES PEREIRA

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. INVIÁVEL O REEXAME. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A decisão acertadamente asseverou que o acórdão recorrido, ao tratar da legitimidade ativa, o fez apoiado em fundamentação eminentemente constitucional (princípio da livre associação sindical), circunstância que torna inviável o exame da matéria em sede de recurso especial.

3. "*Inviável a análise de matéria que não foi suscitada no apelo nobre, tendo em vista a ocorrência de indevida inovação recursal*" (**AgInt no REsp n. 2.150.002/DF**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/9/2024).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA44993642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/12/2024 19:43:37
Código de Controle do Documento: 3a8a148b-a47c-496a-924b-fc48554df161

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Distrito Federal** desafiando decisão de fls. 364/368, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: **(I)** não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional; e **(II)** o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de alicerces eminentemente constitucionais, circunstância que torna inviável o exame da matéria em sede de apelo nobre.

Inconformada, a parte agravante repisa os argumentos relativos à negativa de prestação jurisdicional, bem como defende que: "*existe matéria infraconstitucional a ser analisada, considerando que a tese recursal é justamente a legitimidade ativa para executar título coletivo, considerando os limites da coisa julgada. O Tribunal de origem, além de assentar a ausência de violação ao princípio da unicidade sindical, fundamentou seu julgado também com base em leis federais e na jurisprudência deste próprio Superior Tribunal de Justiça, a comprovar a viabilidade de análise do presente apelo*" (fl. 379).

Alega, ainda, que: "*sobreveio, recentemente (publicação do acórdão em 03/10/2024), julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no TJDFT para fixar tese jurídica no tema, atestando que "Somente os servidores que já pertenciam aos quadros da Administração Direta do Distrito Federal, na data do ajuizamento da Ação Coletiva nº 32.159/97, e que sejam representados, exclusivamente, pelo SINDIRETA/DF, independentemente de autorização para a propositura da demanda ou de filiação ao SINDIRETA/DF na fase de conhecimento, possuem legitimidade ativa para os respectivos Cumprimentos Individuais da Sentença Coletiva*" (fl. 383).

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Com efeito, colhe-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fls. 96/124):

> *O artigo Io do Estatuto do SINDIRETA DF estabelece qual é a categoria profissional que representa. Confira-se:*
>
> > *"Art. Io - O Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal - SINDIRETA-DF, fundado em 27 de outubro de 1988, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, é a organização sindical representativa classista, autônoma e democrática da categoria profissional dos servidores públicos integrantes da base territorial mencionada neste artigo, com jurisdição em todo o território do Distrito Federal, com duração indeterminada, regendo se por este Estatuto e pela legislação*

Documento eletrônico VDA44993642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/12/2024 19:43:37
Código de Controle do Documento: 3a8a148b-a47c-496a-924b-fc48554df161

pertinente." (grifei)

> *Da análise do julgado proferido na Ação Coletiva n° 32.159/97, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal - SINDIRETA DF, o qual ampara o presente cumprimento de sentença, foi estabelecida a condenação do Distrito Federal ao pagamento de parcelas, a partir de janeiro de 1996, do benefício alimentação, instituído pela Lei n° 786/94 e que havia sido suspenso pelo agravante.*
> *Ademais, no julgado exequendo, precisamente no Acórdão n° 730.893, ficou consignado que "o sindicato, enquanto substituto processual, tem ampla legitimidade para defender os interesses da categoria, independentemente de filiação ou autorização expressa dos filiados" (ID n° 146085474 - p. 13 do processo de origem).*
> *Sobre a legitimidade ampla do sindicato como substituto processual, o Supremo Tribunal Federal entende que o interessado pode promover, individualmente, pedido de cumprimento de sentença em relação à Sentença Coletiva, no caso em que é integrante do grupo ou da categoria processualmente substituídos pelo Sindicato autor da respectiva demanda, como se verifica a seguir:*
> [...]
> *Observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro conferiu aos servidores públicos o direito à livre associação sindical (art. 37, inciso VI, da CF). Por outro lado, a jurisprudência entende que o princípio da unicidade sindical (art. 8o, inciso II, da CF) não impede a existência de mais de uma entidade representativa de categorias específicas na mesma base territorial.*
> [...]
> *Portanto, consoante restou consignado, verifica-se que o SINDIRETA DF representa todas as categorias de servidores do DISTRITO FEDERAL, inclusive os da ADMINISTRAÇÃO DIRETA a qual pertence a parte exequente, ora agravada. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da unicidade sindical para impor à servidora do quadro da polícia civil que seja representada pelo SINPOL DF, em razão de que este representa sua categoria específica, pois a livre associação sindical é uma garantia constitucional.*

Nesse contexto, como asseverado no *decisum*, verifica-se não ter ocorrido qualquer omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A propósito, "[n]*ão há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.* [...] *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional*" (**AgInt no AREsp 879.172/MG**, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 28/9/2016).

Ademais, a decisão acertadamente asseverou que o acórdão recorrido, ao tratar da legitimidade ativa, o fez apoiado em fundamentação eminentemente constitucional (princípio da livre associação sindical), circunstância que torna inviável o exame da matéria em sede de recurso especial.

Documento eletrônico VDA44993642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/12/2024 19:43:37
Código de Controle do Documento: 3a8a148b-a47c-496a-924b-fc48554df161

Por sua vez, uma vez que a alegação de que "*sobreveio, recentemente (publicação do acórdão em 03/10/2024), julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no TJDFT para fixar tese jurídica no tema, atestando que "Somente os servidores que já pertenciam aos quadros da Administração Direta do Distrito Federal, na data do ajuizamento da Ação Coletiva nº 32.159/97, e que sejam representados, exclusivamente, pelo SINDIRETA/DF, independentemente de autorização para a propositura da demanda ou de filiação ao SINDIRETA/DF na fase de conhecimento, possuem legitimidade ativa para os respectivos Cumprimentos Individuais da Sentença Coletiva*" não foi suscitada no apelo especial, mas apenas no agravo interno, há nesse ponto indevida inovação de tese recursal, o que não é admitido.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL E MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ANÁLISE. INVIABILIDADE.*
> *1. Incide o óbice da Súmula 284 do STF, quando a parte recorrente não especifica quais os pontos em que houve a negativa de prestação jurisdicional.*
> *2.* ***Inviável a análise de matéria que não foi suscitada no apelo nobre, tendo em vista a ocorrência de indevida inovação recursal.***
> *3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.*
> *4. Rever o entendimento alcançado pela Corte de origem encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. A análise da tese recursal depende do exame de legislação local, o que torna inviável a insurgência, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF.*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no REsp n. 2.150.002/DF**, relator Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe de 27/9/2024, grifo nosso.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44993642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/12/2024 19:43:37
Código de Controle do Documento: 3a8a148b-a47c-496a-924b-fc48554df161

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.696.822 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0263168-1

Número de Origem:
00004915220118070001 07160006220238070000 07195521520228070018 4915220118070001 716006220238070000 719552152022807001 8

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: CLARISSA ANDRADE PARREIRA - DF049109
AGRAVADO	: CARMELIA DO EGYPTO E SILVA
ADVOGADO	: LAURA ARRUDA VIEIRA COUTO - DF059936
INTERES.	: DANIELA ALVES PEREIRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	: CLARISSA ANDRADE PARREIRA - DF049109
AGRAVADO	: CARMELIA DO EGYPTO E SILVA
ADVOGADO	: LAURA ARRUDA VIEIRA COUTO - DF059936
INTERES.	: DANIELA ALVES PEREIRA

TERMO

Documento eletrônico VDA45673432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:27:43
Código de Controle do Documento: 4184272a-ecbb-47a4-9e94-2455b3807927

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45673432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:27:43
Código de Controle do Documento: 4184272a-ecbb-47a4-9e94-2455b3807927